



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035364-75.2008.815.2001.

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Danielle Cristina de Sousa Lima.

Advogado : André Luiz Costa Gondim (OAB/PB nº 11.310).

Apelado : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Ricardo Berilo Bezerra Borba (OAB/PB nº 9.671) e
Berilo Ramos Borba (OAB/PB nº 6.136).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE ATRASO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESCONTROLE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES EM TEMPO HÁBIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

- Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.

- Como a instituição financeira apenas exigiu o preenchimento dos requisitos para a transferência das ações, com a solicitação de documentação comple-

mentar, não há que se falar em ato ilícito tampouco vislumbro o nexó de causalidade entre a conduta e o dano, razão pela qual a devolução de cheques, a perda do limite do cheque especial e o atraso no pagamento de cartão não é de responsabilidade da empresa recorrida. Nesse contexto, ao trabalhar com a compra e venda de ações, atividade esta de risco e bastante volúvel, a recorrente deveria ter se precavido com a existência de valores em sua conta bancária para pagamento de suas despesas mensais.

- Incabível a indenização por danos morais, eis que resta ausente provas nos autos de que a postura do banco recorrido tenha causado aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa humana, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Danielle Cristina de Sousa Lima**, desafiando sentença (fls. 313/314v) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em face do **Banco do Brasil S/A**.

Narra a inicial que a autora adquiriu ações da empresa Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás e Telemar Norte Leste S/A, antes de propriedade dos acionistas ali elencados.

Em seguida, afirmou que sempre trabalhou com investimento em ações, fazendo disso seu sustento e de sua família. Destacou que a parte promovida, por erros praticados pelos seus funcionários ou por mero desinteresse, passou a dificultar no momento das transferências das ações, exigindo a firma reconhecida por autenticidade e a existência de nomes de todos os sócios na procuração, sem qualquer respaldo legal.

Enfatizou que, diante de tal exigência, requereu o encaminhamento de seus processos ao setor jurídico da instituição financeira, oportunidade na qual foi emitido parecer no sentido de efetivar as transferências, por se encontrarem preenchidos todos os requisitos legais, sendo infundadas as novas exigências.

Doravante, aduziu que a conduta da instituição financeira causou transtornos financeiros e morais, visto que todo o seu capital estava preso e, assim, vários cheques foram devolvidos, ficou impedido de efetivar novas compras e de retirar talões de cheques, perdeu o limite do cheque especial e teve dificuldades de manter suas despesas pessoais.

Além disso, afirmou que o prazo entre o cadastramento e a transferência de ações é de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, contudo seus processos perduram por até 163 (cento e sessenta e três) dias, ou seja, quase seis meses.

Ao final, pugnou pela condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.920,58 mais lucros cessantes na cifra de R\$ 60.607,77, bem como exclusão dos juros e multas da sua dívida junto ao banco e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 253/271), alegando, preliminarmente, a prevenção da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, sustentou que a parte promotente solicitou, através de seu companheiro e procurador, a transferência da titularidade de ações da Telemar, contudo, de acordo com as normas da CVM e da Bolsa de Valores, não é permitida a venda de ações da referida empresa por meio de procurador.

Ainda alegou que, diante do pedido de transferência de ações em meados do ano de 2005, remeteu a documentação à CVM e à Telemar, porém, posteriormente, verificou-se a falta de alguns documentos, tais como contrato social e demais alterações posteriores autenticadas em cartório, documentos e comprovantes de residência de alguns sócios e contato social dando poderes para alienar bens da empresa que estava transferindo as ações. Ressaltou que a ausência da referida documentação ocasionou ida e vinda através de malotes e reanálise de todos os documentos, tendo sido concretizada a transferência de titularidade e, após 15 (quinze) dias, foi solicitada pela autora a venda dessas ações.

Defendeu que a culpa exclusiva da autora pela ausência de transferência imediata das ações, não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade à instituição financeira. Asseverou que estamos diante de mero aborrecimento, sendo incabível a indenização por danos morais.

Também aduziu a inexistência da comprovação dos danos de ordem material e dos lucros cessantes, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica impugnatória (fls. 277/281).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram e se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 306).

Razões finais da parte promovida (fls. 308/311).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos autorais, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 313/314v).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 340/346), aduzindo que, por se tratar de relação de consumo e diante da inversão do ônus da prova, deve ser aplicada a responsabilidade civil objetiva. Ainda afirma que o risco do negócio está atrelado ao resultado do investimento e não a má prestação do serviço.

Defende que investiu todas as suas economias para colher os frutos em tempo hábil, contudo seu dinheiro ficou preso, o que acarretou prejuízos financeiros, tais como devolução de cheques, perda do limite do cheque especial etc. Ressalta que, caso a transferência das ações tivesse ocorrido no prazo de 15 a 20 dias, a recorrente teria recebido os dividendos e procedido com a venda das ações em valor superior à compra, como ficou demonstrado nos autos e não contestado pela parte contrária.

Aduz que o procedimento somente se encerrou após 163 dias, depois de um parecer jurídico do banco, o qual determinou que fossem procedidas as transferências por inexistir necessidade de juntada de documentos outros, como havia solicitado o funcionário da instituição financeira.

Afirma que inexistem nos autos a comprovação dos protocolos de ida e vindas e consultas e respostas à CVM, bem como ressalta que o banco somente recebe a documentação por completo, o que ocorreu no presente caso.

Doravante, enfatiza que o nexo causal, a culpa e o dano encontram-se devidamente demonstrados, devendo a parte apelada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pelos transtornos e prejuízos causados pelo atraso na transferência das ações.

Embora devidamente intimada, a parte apelada não ofertou contrarrazões (fls. 350).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento sem manifestação meritória, em razão da ausência de interesse público primário (fls. 354/357).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de

antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir se é cabível indenização por danos morais e materiais, em virtude de alegada demora infundada na transferência de ações.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil para fins de indenização por danos morais e materiais, notadamente o ato ilícito e o nexo de causalidade. Isso porque a instituição financeira exigiu a apresentação de documentação complementar para fins de transferência das ações. Ademais, o tempo exigido para o procedimento da transferência de ações pode variar de acordo com o cumprimento ou não pelo procurador das exigências do banco, cabendo a recorrente laborar com a possibilidade de ocorrências durante o trâmite processual, e não simplesmente ter a certeza de finalização do procedimento no prazo de 15 a 20 dias.

Destaque-se que, ao trabalhar com a compra e venda de ações,

atividade esta de risco e bastante volúvel, a recorrente deveria ter se precavido com a existência de valores em sua conta bancária para pagamento de suas despesas mensais, de modo que a devolução de cheques, a perda do limite do cheque especial e o atraso no pagamento de cartão não é de responsabilidade da empresa recorrida.

A existência ou não de atraso na transferência das ações não é apta para a revisão dos débitos cobrados pelo banco, posto que não guarda qualquer relação com as ações cambiárias. Inexiste, pois, comprovação da relação entre o débito perante a instituição financeira e a ausência de transferência das ações em tempo razoável.

Consigne-se que, embora a insurgente afirme que foi emitido parecer jurídico favorável para a transferência de ações com a documentação inicialmente apresentada, não logrou êxito em comprovar sua assertiva, com a apresentação do referido parecer.

Ainda, a inexistência no caderno processual do envio e retorno do procedimento para a Comissão de Valores Mobiliários não tem o condão de simplesmente atribuir a responsabilidade da instituição financeira pelo descontrole financeiro da recorrente e pela impossibilidade de venda imediata das ações, posto que a exigência da documentação faltante não foi negada pelo banco em sua defesa.

Registre-se que ausente provas nos autos de que a postura do banco recorrido tenha causado aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa humana, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

Além disso, a suposta perda patrimonial não pode ser imputada ao banco, já que não praticou ato ilícito tampouco restou comprovado o nexo causal.

Por isso, como a instituição financeira apenas exigiu o

preenchimento dos requisitos para a transferência das ações, com a solicitação de documentação complementar, não há que se falar em ato ilícito tampouco vislumbro o nexó de causalidade entre a conduta e o dano, razão pela qual incabível o pedido de indenização por dano moral e material.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo todos os termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator